

Boletim Setorial  
Previdência  
Complementar,  
Seguros e  
Resseguros  
Nº 49 de março de 2025



## Sumário

### 1. Temas em Destaque

Saiba como passa a funcionar a portabilidade entre planos de previdência ..... 3

### 2. Julgamentos Relevantes

PIS e COFINS - Incidência sobre os rendimentos de aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar ..... 4

ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular..... 5

Prática de atos dolosos na gestão de empresa exime seguradora de pagar indenização do seguro D&O..... 6

Este material é elaborado pelo time de **Previdência Complementar, Seguros e Resseguros** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

## 1. Temas em Destaque

Saiba como passa a funcionar a portabilidade entre planos de previdência

A Superintendência de Seguros Privados (Susep), em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) estabeleceram os procedimentos relativos à portabilidade de recursos e à transferência de participantes e respectivas reservas de planos de benefícios de caráter previdenciário. A regulamentação desses procedimentos de portabilidade é válida tanto para a previdência aberta como para a fechada e atende ao previsto no art. 22-A da IN RFB nº 2209, de 2024 e na Lei nº 14.803, de 2024.

As regras foram fixadas pela Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 01/2025 e devem ser adotadas pela entidade

de origem no momento da disponibilização, para a entidade de destino, das informações referentes aos prazos de acumulação no plano originário.

A mudança legislativa concretizada pela Lei nº 14.803, de 2024 teve por objetivo alterar o momento da opção pelo regime de tributação (regressivo ou progressivo). Se antes a opção era feita logo após a inscrição no plano de benefícios, agora a opção do participante é apenas quando este requerer o benefício ou o resgate dos saldos acumulados.

Dessa forma, considerando que a relação previdenciária é de longo prazo, o momento da opção pelo regime de tributação se dará, em regra, muitos anos depois do início do contrato.

Assim, IN Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 01/2025 foi aprovada no sentido de que as informações referentes aos prazos de acumulação no plano

previdenciário originário sejam enviadas da entidade de origem para a de destino em todos os casos de portabilidade. Isso porque antes a informação era prestada somente nos casos em que o participante havia optado pelo regime regressivo, pela questão tributária envolvida.

Como agora, a opção pelo regime de tributação ocorre somente quando é feito o requerimento do benefício ou do resgate, tornou-se necessário que as informações sejam prestadas em todos os casos de portabilidade.

Alessandro Octaviani, Superintendente da Susep, destacou que “a IN é o resultado conjunto dos trabalhos realizados pela Susep, Previc e Receita Federal, no sentido de deixar claro, para entidades de previdência e participantes, os procedimentos a serem seguidos nos casos de portabilidade dos planos de previdência complementar.”

**[Acesse a Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 01/2025.](#)**

**SUSEP em 21.02.2025.**

## 2. Julgamentos Relevantes

**PIS e COFINS - Incidência sobre os rendimentos de aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar**

**O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).**

Os referidos rendimentos enquadram-se como atividades empresariais típicas das EFPC, na medida em que são corriqueiros, esperados e constituem uma das suas duas principais fontes de receita.

Contudo, as isenções e deduções atualmente existentes na legislação infraconstitucional permanecem válidas, em especial as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Dessa forma, por expressa opção legislativa, a incidência de PIS e COFINS ocorrerá em parcela reduzida das receitas das EFPC,

alcançando apenas as receitas financeiras destinadas a sua gestão administrativa.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.280 da repercussão geral, (i) conheceu em parte do recurso extraordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento; e (ii) fixou a tese anteriormente mencionada.

**RE nº 722.528.**

**ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular**

**O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que é inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.** O ITCMD é um imposto que tem como hipótese de incidência a transmissão da propriedade de bens e direitos em decorrência (i) do falecimento de seu titular (causa mortis); ou (ii) de cessão gratuita (doação). Inexiste, em ambos os casos, qualquer

contraprestação, tendo em conta que a ausência de onerosidade é o traço comum entre tais transmissões.

O plano VGBL possui natureza jurídica de seguro de pessoa, cujo objetivo é pagar uma indenização ao segurado sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado (CC/2002, art. 789). Assim, no caso de falecimento do titular do plano, o VGBL assume o caráter de seguro de vida, com estipulação em favor de terceiro.

No que tange ao plano PGBL, apesar de classificado juridicamente como plano de previdência complementar, também possui características de seguro de pessoa no caso de falecimento do titular.

Dessa forma, o benefício repassado ao beneficiário dos planos PGBL ou VGBL, diante da morte do segurado, não possui natureza jurídica de herança ou legado (CC/2002, art. 794), mas de direito próprio decorrente de contrato (CC/2002, art. 757), na medida em que não faz parte do acervo patrimonial ou inventário do de cujus. Como inexistente

transmissão causa mortis (Lei nº 11.196/2005, art. 79) não há o critério material que possibilita a tributação pelo ITCMD.

É constitucional o diferimento do pagamento do ITCMD em casos de doação com reserva de usufruto.

Isso porque a instituição de hipótese de recolhimento de parte do imposto para momento posterior ao do fato gerador que já tenha ocorrido encontra-se no âmbito de conformação do legislador estadual.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.214 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG) para declarar a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD, disciplinado nos arts. 13, II e parágrafo único, e 23, ambos da Lei nº 7.174/2015 do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao repasse para os beneficiários de valores e direitos relativos ao PGBL na hipótese de morte do titular do plano; (ii) deu parcial

provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro, a fim de assentar a constitucionalidade do art. 42 da mesma lei estadual (4); e (iii) fixou a tese anteriormente mencionada.

**RE nº 1.363.013.**

[Prática de atos dolosos na gestão de empresa exige seguradora de pagar indenização do seguro D&O](#)

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, negou provimento ao recurso de uma empresa que tentava obter para seus dirigentes a indenização de seguro D&O.** O colegiado considerou o contrato de seguro nulo devido à prática de atos ilícitos dolosos e à prestação de informações falsas à seguradora.

O seguro conhecido como D&O protege administradores de sociedades na hipótese de serem processados em ações de responsabilidade civil por atos de gestão causadores de prejuízos a terceiros. No caso analisado pela Terceira Turma, a empresa recorrente, que contratou o seguro para seus diretores, alegava que a condenação criminal de um deles não poderia

prejudicar o direito dos demais à indenização securitária.

Ao julgar a ação de cobrança da indenização, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou o pedido da empresa por considerar que ela agiu de má-fé ao omitir, no questionário enviado à seguradora antes da assinatura do contrato, o fato de estar sob investigação da Securities and Exchange Commission (SEC) nos Estados Unidos – órgão similar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no Brasil.

A corte estadual também levou em conta um acordo celebrado entre a empresa e a SEC, no qual foi reconhecida a ocorrência de ato que gerou lucro indevido para a companhia, além de condutas marcadas por desonestidade e infrações criminais; e a condenação ainda não definitiva de um ex-administrador por corrupção ativa em transação comercial internacional.

### **Seguro não pode ter como objeto atividade ilícita**

A ministra Nancy Andrichi, relatora no STJ, afirmou que o seguro D&O tem como objetivo proteger contra erros de gestão, e

não acobertar condutas criminosas. Ela mencionou que, pelo artigo 762 do Código Civil, o contrato é nulo quando o sinistro decorre de ato doloso do segurado ou do beneficiário. "O seguro não pode ter como objeto atividade ilícita, assim como o seguro de objeto lícito não pode converter-se em sinistro em decorrência de conduta deliberada do segurado, beneficiário ou representante destes", declarou.

De acordo com a ministra, a jurisprudência da Terceira Turma considera que o seguro D&O somente possui cobertura para atos culposos de diretores, administradores e conselheiros praticados no exercício de suas funções. "Atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais não estão abrangidos na garantia securitária", concluiu.

Além disso, a relatora observou que, como foi a empresa que contratou o seguro e como ficou provado o cometimento doloso de atos fraudulentos que não podem ser abrangidos pela cobertura, "o contrato de seguro é nulo, não

podendo ser aproveitado em favor de quaisquer dos segurados".

**Informações inexatas dispensam seguradora de pagar indenização**

Quanto à omissão de informações à seguradora, Nancy Andrighi destacou que o risco é calculado a partir do questionário respondido pela contratante do seguro, o qual deve conter respostas claras e verdadeiras. "A partir dessa lógica, o artigo 766 do Código Civil determina que, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir

na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia", concluiu.

No julgamento, a Terceira Turma entendeu também que uma decisão judicial estrangeira pode ser utilizada como prova mesmo sem ter sido homologada pelo STJ, pois servirá apenas para o convencimento do juiz, e não como título executivo ou coisa julgada.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. **STJ em 11.02.2025.**

Sócios Responsáveis



Caio Medici Madureira  
cmadureira@tortoromr.com.br



Carlos Augusto Tortoro Júnior  
ctortoro@tortoromr.com.br



Eduardo Siqueira Ruzene  
eruzene@tortoromr.com.br



Gabriel do Val Santos  
gvsantos@tortoromr.com.br



Maria da Glória Chagas Arruda  
mdgarruda@tortoromr.com.br